



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 116-83.2012.6.17.0040 - Classe 30ª

Recorrente(s)(s): COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA SÃO JOAQUIM (PMDB/PSL/PSC/PPS/PHS/PSDB/PPL)

Advogado(s): MARÍLIA GOMES OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA, LUÍS ALBERTO GALLINDO DE ARAÚJO MARTINS, GILIARD ROBÉRIO DOS SANTOS, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS E THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO

Recorrente(s)(s): JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

Advogado(s): MARÍLIA GOMES OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA, LUÍS ALBERTO GALLINDO DE ARAÚJO MARTINS, GILIARD ROBÉRIO DOS SANTOS, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS E THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO

Recorrido(s)(s): COLIGAÇÃO O MELHOR PARA O POVO (PDT/PTB/PTN/PR/PSB/PSD)

Advogado(s): CLÁUDIO GONÇALVES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. EVENTO COM CARACTERÍSTICAS DE SHOWMÍCIO. A realização de eventos com características de showmício contraria o artigo 39, §7º da Lei n.º 9.504/97. Contudo, diante da inexistência de previsão normativa para a imposição da penalidade pecuniária, o afastamento da multa é medida que se impõe. Recurso parcialmente provido.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) RICARDO PAES BARRETO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Recife - PE, 12 de março de 2013.

DESEMBARGADOR ELEITORAL VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO -

RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Gab. Des. Virgínio Carneiro Leão

RECURSO ELEITORAL N.º 116-83.2012.6.17.0040
PROCEDÊNCIA: SÃO JOAQUIM DO MONTE (40ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA SÃO JOAQUIM
(PMDB/PSL/PSC/PPS/PHS/PSDB/PPL)
ADVOGADO: Giliard Robério dos Santos e outros
RECORRENTE: JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JUNIOR
ADVOGADO: Giliard Robério dos Santos e outros
RECORRIDO: COLIGAÇÃO O MELHOR PARA O POVO
ADVOGADO: Cláudio Gonçalves da Silva
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VIRGÍNIO CARNEIRO LEÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela “Coligação Juntos por uma nova São Joaquim do Monte” e por João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, em face da sentença exarada pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral – São Joaquim do Monte, de fls. 60/65, que julgou procedente a representação formulada e impôs multa a cada um dos recorrentes no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), porquanto considerou ilegais os eventos realizados nos dias 29/7/2012 e 19/8/2012, haja vista a utilização de cantores/animadores, equiparando os eventos mencionados a showmícios.

Em suas razões recursais de fls. 67/81, os recorrentes afirmam que os eventos mencionados não possuem natureza de showmícios, mas sim de passeatas/carreatas. Isto porque, as pessoas que estavam em cima dos carros de som não são cadastradas na ordem dos músicos do Brasil e ainda não estavam cantando, mas sim pedindo votos e chamando a população para participarem do evento. Ademais, os próprios candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores não participaram da carretara/passeata, o que reforça a idéia de que não se tratava de showmícios. Subsidiariamente, requer a diminuição da multa para o grau mínimo, haja vista a inexistência de reincidência no caso.

Em contrarrazões, às fls. 86/89, os recorridos afirmam que não se pode descaracterizar a natureza de showmício dos eventos, simplesmente porque os artistas contratados, “Marquinhos do Som”, “Marcelo Locutor” e Joãozinho da Banda Oz Pathoz”, não são inscritos na ordem dos músicos do Brasil. Afirma ainda que a natureza de showmícios



se encontra devidamente comprovado através das fotografias e do CD de vídeo anexados aos autos. Assim, ao final, requereu o desprovimento do recurso.

O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral atuante junto a esta corte apresentou Parecer de fls. 94/96, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, Sr. Presidente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Gab. Des. Virgínio Carneiro Leão

RECURSO ELEITORAL N.º 116-83.2012.6.17.0040
PROCEDÊNCIA: SÃO JOAQUIM DO MONTE (40ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA SÃO JOAQUIM
(PMDB/PSL/PSC/PPS/PHS/PSDB/PPL)
ADVOGADO: Giliard Robério dos Santos e outros
RECORRENTE: JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JUNIOR
ADVOGADO: Giliard Robério dos Santos e outros
RECORRIDO: COLIGAÇÃO O MELHOR PARA O POVO
ADVOGADO: Cláudio Gonçalves da Silva
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VIRGÍNIO CARNEIRO
LEÃO

VOTO

Conforme relatado, o magistrado de primeiro grau julgou procedente a representação, condenando individualmente os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) pela realização de eventos equiparados a showmícios.

O artigo 39, §7º da Lei n.º 9.504/97 proíbe a realização de showmícios, eventos assemelhados, bem como a apresentação remunerada ou não de artistas com a finalidade de animar evento eleitoral. *In verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei n.º 11.300, de 2006).

No caso, restou sobejamente demonstrado nos autos, através da mídia e das fotografias, que os eventos realizados pelos recorrentes contaram com a participação de artistas (Marquinhos do Som, Marcelo Locutor e Joãozinho da Banda Oz Pathoz), os quais animaram a multidão e realizaram pedido de votos.

Ressalto ainda que não importa se os artistas possuíam registro na ordem dos músicos do Brasil, nem tampouco se os recorrentes estavam ou não presentes no evento. O que a legislação eleitoral objetiva evitar é a utilização de artistas em eventos políticos eleitorais por propiciar desigualdade entre os candidatos. Sobre a questão, colaciono os seguintes julgados. Vejamos:

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PARTICIPAÇÃO DE ARTISTAS EM EVENTOS DE PROPAGANDA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É nítida a participação de humoristas nos eventos eleitorais, uma vez que as provas colacionadas aos autos demonstram o envolvimento dos artistas com a campanha eleitoral dos representados. 2. A legislação veda a participação de artistas em qualquer evento eleitoral, de forma remunerada ou não, nos termos do 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 (REPRESENTAÇÃO nº 42146, Acórdão nº 1698 de 21/09/2012, Relator(a) SYLVIO PELICO PORTO FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2012-TRE-PB)

Recurso. Decisão que autorizou participação de artistas em evento destinado à promoção de campanha eleitoral de candidato. Irregularidade consubstanciada pela vedação contida na norma do artigo 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97.

Provimento. (RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 336, Acórdão de 03/10/2008, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2008.TRE-RS)

Contudo, compulsando a legislação eleitoral, observo que não existe previsão de multa para o caso de descumprimento do artigo 39 da Lei n.º9.504/97. Na verdade, o magistrado eleitoral fixou a sanção pecuniária para o caso concreto em verdadeiro juízo de equidade. Assim, considerando que a imposição de multa carece de amparo legal, afasto a sanção pecuniária aplicada. Sobre o ponto, transcrevo julgado do TRE-CE no mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. EVENTO COM CARACTERÍSTICAS DE SHOWMÍCIO. CONSTATAÇÃO. ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9504/97. INNOBSERVÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOPROVIDO.39§ 7º9504(12457 CE



, Relator: MÔNICA FONTGALLAND RODRIGUES DE LIMA, Data de Julgamento: 14/11/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 251, Data 27/11/2012, Página 11 e 12, TRE-CE).

Diante do todo o exposto, em dissonância com o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral, voto pelo parcial provimento do recurso.

É como voto, Senhor Presidente.

Recife, 17 de março de 2013.


VIRGÍNIO CARNEIRO LEÃO
Desembargador Relator

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. EVENTO COM CARACTERÍSTICAS DE SHOWMÍCIO. A realização de eventos com características de showmício contraria o artigo 39, §7º da Lei n.º 9.504/97. Contudo, diante da inexistência de previsão normativa para a imposição da penalidade pecuniária, o afastamento da multa é medida que se impõe. Recurso provido.



Recurso Eleitoral nº 116-83.2012.6.17.0040 - Acórdão

SESSÃO DO DIA 12/03/2013

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

O seguinte é da relatoria do Des. Virgínio Carneiro Leão, é o Recurso Eleitoral nº **116-83**, Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA SÃO JOAQUIM e outro, Recorrido: COLIGAÇÃO O MELHOR PARA O POVO. Sua Excelência tem a palavra, Desembargador.

O Des. Eleitoral Virgínio Carneiro Leão (Relator):

Sr. Presidente, tem o Recurso contra sentença do Juízo da 40ª Zona Eleitoral de São Joaquim do Monte, que julgou procedente a representação, impôs uma multa a cada um dos recorrentes no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que considerou ilegais os eventos realizados nos dias 29/7/2012 e 19/8/2012, haja vista a utilização de cantores/animadores, equiparando os eventos mencionados a showmícios.

Ele pretende descaracterizar o showmício e pede subsidiariamente, também se for o caso, a diminuição da pena para o grau mínimo, ante a inexistência de reincidência no caso.

Contrarrazões e a Procuradoria aqui atuante nesta Corte apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

Na verdade, os atos caracterizadores, pelo menos... de que realmente nesses eventos foi algo assemelhado ao showmício, estão bem definidos. Então, daí porque eu mantenho este entendimento, que realmente houve showmício. Mas afasto do caso, a penalização da multa porque não há previsão legal para a atribuição dessa penalidade. Então, meu voto é no sentido de dar provimento parcial, embora caracterizado showmício, mantendo o mesmo entendimento, mas afastando a multa.

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

Pois não, Desembargador. O eminente Relator dá provimento parcial conforme proposto e indago se há alguma divergência ao voto. Não havendo, à unanimidade de votos, proveu-se em parte o recurso.